



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003546/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Contudo, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 24/11/2010 (fl. 2), decorrente de lançamento das contribuições devidas à Previdência Social (2%) e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (0,1%), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida pelo Recorrente de produtores rurais pessoas físicas e de terceiros.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 154-157) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, ao analisar o presente caso (fls. 193-195), julgou o lançamento procedente, entendendo que a realização do depósito judicial do valor discutido não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 201-207) argumentando que o crédito tributário permanece com a exigibilidade suspensa em decorrência do depósito judicial, realizado nos autos da Ação Judicial nº 2000.71.02.003418-4, posteriormente transferido para os autos da Ação Judicial nº 2008.71.00.029821-1 por intermédio do Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.042498-8/RS, que os depósitos constituíram o crédito tributário, e que, por este motivo, faltaria motivo para a autuação em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende seja reconhecida a improcedência da presente autuação, sob o argumento de que os valores discutidos neste processo encontram-se depositados nos autos da Ação Judicial nº 2008.71.00.029821-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, e que, portanto, suspensa estaria a exigibilidade de tais valores, os quais já teriam sido constituídos através do depósito, faltando justa causa para a autuação.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Como é cediço, o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte. Ao discutir em juízo se o tributo é, ao caso, devido ou não, este pode realizar o depósito do montante exigido em instituição financeira, que fará a guarda do numerário até o trânsito em julgado do processo.

Assim, o principal efeito decorrente do depósito do valor debatido é a suspensão da exigibilidade do tributo até o término do processo judicial.

Tal consequência é estabelecida pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral;”

No presente caso, o próprio Relatório de Débitos do PAF (fls. 22-23) faz menção à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“3. Os valores ora lançados referem-se aos valores discutidos judicialmente conforme processo 2000.710200.3418-4, fls 47 a 95 do Processo 11060.003546/2010-12 e posteriormente pelo processo 2008.71.00.029821-1, fls 96 150 do Processo 11060.003546/2010-12 e depositados nos termos do art. 151, inciso II (Lei 5.172/66), razão pela qual o presente auto de lançamento deverá ficar sobrestado, no que se refere à exigibilidade, até o trânsito em julgado do processo judicial acima mencionado”. (Grifos nossos)

No entanto, muito embora se reconheça a existência do depósito dos valores, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede que a Fazenda Pública efetue ou mantenha o seu lançamento.

Tal prática tem como intuito evitar a decadência do crédito diante de eventual decisão favorável à Fazenda Pública, o que faria restar extinto o crédito a que faria jus.

Saliente-se que o lançamento do crédito tributário não importa em revogar ou prejudicar a suspensão de sua exigibilidade, conferida pelo depósito judicial, vez que o lançamento apenas atesta a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, atividade privativa da administração, não podendo ser substituída pelo depósito judicial dos valores, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinando, contudo, que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em apreço até decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Judicial nº 2008.71.00.029821-1, ou enquanto se confirmarem e perdurarem os depósitos judiciais integrais da exação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.